



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise e emissão de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei que “Dispõe sobre alteração da Lei nº. 2.539, de 19 de março de 2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos do Poder Legislativo do Município de Guanhães, e dá outras providências”.

Consulente: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Guanhães/MG.

Relatório

Trata-se o presente, de consulta encaminhada pelo ILMO. SR. Presidente da Câmara de Vereadores da cidade de Guanhães, visando à análise e a emissão de parecer jurídico, em termos de orientação quanto à legalidade e possíveis vícios que contenham o Projeto de Lei acima referido, tombado nesta Casa Legislativa sob o nº. 19/2014.

O Projeto de Lei é de iniciativa da Mesa Diretora, que busca atualizar as remunerações de modo a acompanhara evolução do poder aquisitivo da moeda, pois, se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, por intermédio da Carta Magna, além da criação dos cargos de Secretária e Office Boy.

Para análise e parecer faz-se presente o Projeto de Lei.

Por ser breve, este é o relatório.

Fundamentação

A matéria é de interesse local e conforme disposto no art. 61, IV, da Lei Orgânica Municipal compete privativamente à Câmara Municipal:

“Art. 61. Compete privativamente à Câmara Municipal:

IV – dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, emprego ou função de seus serviços e de sua administração indireta e fixação da respectiva remuneração”.

Estabelecido os aspectos de competência, faço a análise dos aspectos constitucionais e legais pertinentes à matéria.



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

O Projeto de Lei em comento busca dar efetividade ao inciso X do artigo 37 da Constituição Federal:

“X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art.39 somente serão fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Mesmo que fixada a competência legislativa da Mesa Diretora, cumpre examinar, a seguir, a questão da iniciativa legislativa para a fixação e alteração da remuneração dos servidores deste Legislativo Municipal. Trata-se, a nosso sentir, de questão de simples interpretação, mas devido a várias discussões e pontos de vistas doutrinários ainda não foi alcançado entendimento uniforme e estável nas diversas instâncias institucionais incumbidas do tratamento da matéria.

Em matéria de reajustamento da remuneração dos Servidores do Legislativo, seja na modalidade da revisão geral anual assegurada nos termos da parte final do inciso X do art.37 da CF, seja na forma de reajuste sem essa característica de revisão geral anual, é de ser feito pela via do oferecimento de Projeto de Lei de iniciativa privativa da Mesa.

Além disso, o Projeto de Lei visa à criação dos cargos de Secretária e Office Boy que serão de Provimento de caráter Efetivo e dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

O art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 estabelece:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

O Projeto de Lei também trouxe anexo o relatório da estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos termos do artigo 16, da Lei Complementar nº. 101/2000.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos que o Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo poderá tramitar regularmente na Casa Legislativa.

Salvo melhor juízo, é como parece à questão.

Guanhães, 11 de março de 2014.

Flaviano de Pinho Matos
Proc. Geral do P. Legislativo
OAB/MG 29236

Lidiane Maria Vasconcelos de Pinho
Proc. Adjunta do P. Legislativo
OAB/MG 117.257

Conclusão

Diante do exposto, opinamos que o Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo poderá tramitar regularmente na Casa Legislativa.

Salvo melhor juízo, é como parece à questão.

Flaviano de Pinho Matos
Proc. Geral do P. Legislativo
OAB/MG 29236

Lidiane Maria Vasconcelos de Pinho
Proc. Adjunta do P. Legislativo
OAB/MG 117.257